

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002139-09.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

MAGISTRADO: Valério Andrade Porto.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim e outros.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO ACUSADO DE FALTAR AO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 21 E 26 DE JUNHO DE 2012. FALTAS COMPROVADAS POR INSPEÇÃO *IN LOCO* CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, PELOS **TESTEMUNHOS** COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO E PELA CONFISSÃO DO MAGISTRADO. TESE DEFENSIVA LIMITADA À JUSTIFICAÇÃO DAS COM BASE EM SUPOSTO LABOR DOMÉSTICO **FALTAS** MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE E URGÊNCIA DE PROCESSO AJUIZADO À ÉPOCA, SUPOSTAMENTE APRECIADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DESEMPENHO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM EM VIRTUDE DE CONSTANTES EXPOSIÇÕES VERBAIS INTERESSADOS NO REOUERIDAS POR FEITO. **JUSTIFICATIVAS** INIDÔNEAS PARA AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO DENOMINADO "TELETRABALHO". INFRINGÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL PRECEITUADO PELO ART. 35, INCISO VI, DA LOMAN. CONSIDERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA PELO MAGISTRADO PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA EM PATAMAR CONDIZENTE COM A REPROVABILIDADE MODERADA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO À PENA DISCIPLINAR DE CENSURA POR PROCEDIMENTO INCORRETO, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LOMAN.

- 1. A alegação de labor doméstico não exclui a ilicitude da conduta de Magistrado que deixa de comparecer ao expediente forense por quatro dias úteis com fundamento na ausência de audiências designadas para o período.
- 2. A inobservância do dever funcional preceituado pelo art. 35, VI, da Lei Complementar Federal n.° 35/79 (LOMAN)¹ e art. 278 da Lei Complementar Estadual n.° 96/2010 (LOJE) impõe a aplicação da pena censura na hipótese em que se apura um grau moderado de culpabilidade do Juiz acusado.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o n.º 0002139-09.2015.815.0000, em que figura como

[...]

¹ Art. 35 - São deveres do magistrado:

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

acusado o Juiz de Direito Valério Andrade Porto.

ACORDAM os Membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em condenar o acusado à pena disciplinar de censura por procedimento incorreto, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 35/79 (LOMAN), art. 153, II e §2°, da LOJE, e art. 4° da Resolução CNJ n.º 135/2011.

VOTO.

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar** instaurado pela Portaria n.º 667/2015, f. 03, editada após deliberação plenária desta Corte, f. 113/118-v, em desfavor do Exm.º Juiz de Direito Valério Andrade Porto, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fundado na acusação de falta ao expediente forense entre os dias 21 e 26 de junho de 2012.

A investigação preliminar foi deflagrada pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Exm.º Des. João Alves da Silva, que tomou ciência dos fatos pessoalmente quando de seu comparecimento ao Fórum da Comarca de Campina Grande para inspeção originalmente direcionada à 2ª Vara da Fazenda Pública, ocasião em que visitou todas as unidades judiciárias ali sediadas para averiguação de eventuais irregularidades, tendo constatado, dentre outras, a ausência do titular da 5ª Vara Cível no período retromencionado, f. 05/06 e 13/18.

Concluída a investigação preliminar, este Plenário decidiu, unanimemente, pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, sem determinar o afastamento do acusado de suas funções, f. 113/118-v e 139/143.

O Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, sorteado Relator, averbou-se suspeito por motivo de foro íntimo, f. 160.

O feito foi redistribuído para Exm.^a Des.^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, f. 165, que também se averbou suspeita por motivo de foro íntimo, f. 293, após o que fui sorteado como novo Relator, f. 298.

Na manifestação de que trata o art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, f. 173/178, o Ministério Público opinou pela aplicação de penalidade ao Magistrado por entender que as faltas ao expediente não se justificam pelo suposto trabalho realizado em sua residência, ante a falta de autorização legal.

Em suas razões de defesa, f. 187/198, o Magistrado alegou que, no período de 21 a 26 de junho de 2012, faltou apenas três dias, e não seis, considerando o fim de semana e o feriado de São João daquele ano.

Afirmou que prolata mais de cinquenta sentenças por mês e que se considera um dos Magistrados mais eficientes do Estado, sobretudo porque costuma sentenciar processos em sua residência fora do expediente ordinário.

Defendeu que se ausentou da unidade judiciária nos dias assinalados para

trabalhar em sua residência, onde acredita desempenhar suas faculdades intelectuais com maior eficiência, e, em especial, para analisar um requerimento de antecipação de tutela formulado em processo, à época, recém-distribuído, tendo por substrato fático uma convenção da Comissão Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores com potencial repercussão nas eleições que se avizinhavam, f. 348/349, dotado, segundo afirmou, de considerável complexidade e relevante urgência que o impeliram a não respeitar o expediente ordinário, sobretudo porque vários interessados passaram a procurá-lo para fins de exposições verbais, o que teria forçado seu recolhimento doméstico, justificado pelo intuito de concluir com serenidade e rapidez essa prestação jurisdicional específica.

Defendeu que a eventual imposição de penalidade violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pelos motivos que o levaram a se ausentar da unidade judiciária, supostamente alinhados ao interesse público, seja por não ter havido qualquer prejuízo aos jurisdicionados, uma vez que nenhuma audiência estava agendada para aqueles dias.

Afirmou que ordenou previamente a redesignação de algumas audiências em atendimento a requerimentos formulados pelas partes e em virtude de falta de energia no Fórum de Campina Grande, e não por impulso próprio.

Sustentou que o objeto da acusação deve ser considerado um fato isolado e sem maiores repercussões negativas, porquanto orientou os servidores do cartório a procurá-lo em caso de surgimento de eventual urgência que reclamasse sua presença nas dependências do Fórum, estando todo aquele tempo de sobreaviso.

Atendendo a requerimento do Magistrado, determinei, f. 300 e 310, a produção de relatório de sua produtividade na qualidade de substituto legal do titular da 4ª Vara Cível de Campina Grande, encartado às f. 337/338, e deferi a juntada de cópia do Mandado de Segurança n.º 999.2012.001.290-4/001, por ele impetrado, cujo substrato fático se relaciona com os fatos apurados neste Processo Administrativo Disciplinar (a cópia do Mandado de Segurança está apensa a estes autos).

Presidi audiência de instrução ocorrida em 24 de setembro de 2015, f. 345/347, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Félix Araújo Filho e Renata Maria Brasileiro Sobral e dispensadas, a requerimento da defesa, as oitivas das testemunhas Rafael Carvalho Nóbrega e Rodrigo Araújo Celino.

Intimado para especificar outros elementos de prova eventualmente desejados, f. 358, o Magistrado respondeu negativamente, f. 360.

Na sequência, procedi ao interrogatório do Processado em audiência, f. 373/376.

Em sua manifestação final, f. 378/382, o Ministério Público se pronunciou pela regularidade formal do procedimento e se absteve de emitir juízo de valor a respeito do mérito, por entender se tratar de matéria *interna corporis* do Poder Judiciário.

Nas suas Razões Finais, f. 385/392, o Magistrado reiterou suas teses defensivas, acrescentando que o processo relativo à convenção partidária foi distribuído em 26 de junho e que compareceu nesta data ao cartório para buscar esses autos e levá-los, em seguida, à sua residência, pugnando, ao final, por sua absolvição.

É o Relatório.

A acusação se refere ao período de 21 a 26 de junho de 2012.

No dia 21, uma quinta-feira, o expediente na Comarca de Campina Grande não sofreu alterações pela Presidência deste Tribunal.

No dia 22, o expediente se desenvolveu de 7 às 12 horas em todas as unidades do Poder Judiciário, nos termos do Ato da Presidência n.º 39/2012, publicado no Diário da Justiça de 18/06/2012, sofrendo, portanto, leve alteração de apenas duas horas (nas sextas-feiras, o expediente se desenvolve, ordinariamente, das 7 às 14 horas em todas as unidades, como é de conhecimento geral).

Nos dias 23 e 24, não houve expediente normal por razões bem evidentes (sábado e domingo).

Nos dias 25 e 26, segunda e terça-feira, também não houve alteração do expediente normal.

As faltas do Magistrado aos expedientes dos quatro dias úteis assinalados (quinta, sexta, segunda e terça) estão cabalmente provadas pela inspeção *in loco* realizada pelo Exm.º Des. João Alves da Silva, Corregedor-Geral de Justiça à época dos fatos, cujo Relatório se encontra às f. 13/18, pela Certidão subscrita pela Técnica Judiciária então lotada na 5ª Vara Cível de Campina Grande, f. 08, pelo testemunho da Assessora do Juiz acusado, f. 345, e pela confissão do próprio Magistrado, tanto em suas defesas técnicas subscritas por advogado constituído quanto pela autodefesa realizada em seu interrogatório.

Para um melhor esclarecimento, passo a transcrever os referidos elementos de prova e as manifestações processuais do acusado:

Termo de Inspeção subscrito pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelos Juízes Corregedores presentes à diligência, f. 13:

"Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 9:00 h, na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, de 3ª Entrância, deste Estado, foram iniciados os trabalhos de Inspeção Correicional, conforme escala previamente organizada pelo Órgão fiscalizador.

Iniciada a inspeção, o Desembargador Corregedor João Alves da Silva, passou a visitar todos os Gabinetes dos Juízes e respectivas serventias (...).

Junto à 5^a Vara Cível, verificou-se que o Juiz Titular não comparece ao expediente desde o dia 21 do mês corrente, conforme certidão expedida pela Técnica Judiciária

responsável pelo expediente, documento que integra o presente termo".

Certidão subscrita pela Técnica Judiciária Mírcia Glânia Sarmento Fernandes, à época lotada na 5ª Vara Cível de Campina Grande, f. 08:

"CERTIFICO a requerimento verbal do Desembargador Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, o MM Juiz desta 5ª Vara Cívil da Comarca de Campina Grande-PB está ausente na data de hoje e desde a quinta feira passada dia 21/06/12 não compareceu neste Cartório e Vara, não havendo designação de audiências para esse período (...).

Campina Grande, 26 de junho de 2012" (sic).

Ofício sem número, de 04 de julho de 2012, endereçado ao Exm.º Corregedor-Geral de Justiça, subscrito pelo Juiz processado durante a fase de investigação preliminar, f. 11/12:

"Com relação ao certificado, informo que no período ali constante não havia audiências designadas, e este magistrado por este motivo permaneceu em sua residência despachando e sentenciando processos que lhe estavam conclusos, pois desta forma alcança-se uma melhor produtividade haja vista não haver interrupções no trabalho desempenhado.

Informo que deixei o cartório de sobre aviso para que me acionassem caso houvesse qualquer urgência ou mesmo a solicitação da minha presença.

[...]

Por fim reitero que a minha ausência no período certificado apenas deu-se por não haver audiências designadas, que não houve nenhum prejuízo ao serviço jurisdicional, ao contrário, pois consegui despachar muito mais processos, não havendo nenhuma intercorrência que demandasse a minha presença, pois em caso contrário teria sido avisado e prontamente atendido a solicitação" (sic).

Defesa apresentada na fase preliminar, f. 70, e Razões de Defesa após a instauração do PAD, f. 190:

"Punir este magistrado é desprezar sua exemplar e invejável atuação no exercício de sua funções, certamente com índices e atuação difíceis de se encontrar dentre os seus pares, e mais, durante os 03 (três) dias úteis em que esteve ausente, na verdade, como já dito neste PAD, o magistrado esteve trabalhando em casa, ressaltando-se, sobretudo, que teve que se ausentar de seu gabinete, **pois foi ajuizada uma ação de alta complexidade, que, diga-se de passagem, mudou o destino das Eleições de 2012 em Campina Grande**, obrigando-o a despachar em sua residência, uma vez que uma infinidade de partidários, políticos e afins superlotaram os corredores e o cartório do juízo impedindo-o de exercer com serenidade sua atividade, fato este testemunhado por várias pessoas e servidores que devem ser ouvidos como forma de esclarecer" (sic).

Testemunho de Renata Maria Brasileiro Sobral, Assessora do Juiz processado, f. 345:

"QUE no período de 21 a 25 de junho de 2012, sendo o dia 21 uma quinta-feira, o Dr. Valério estava despachando em sua residência, não tendo, na verdade, comparecido ao expediente do Fórum; QUE no dia 26 o Dr. Valério compareceu ao seu Gabinete, devolvendo alguns processos que havia levado para despachar, e para receber os autos de um processo de uma ação que envolvia uma questão política e que os advogados estavam ansiosos pela solução; QUE o Dr. Valério recebeu os autos e os levou para casa, devolvendo-os no dia seguinte, dia 27 de junho de 2012. [...] QUE o processo de interesse eleitoral foi distribuído no dia 26 e foi a partir daí que os advogados passaram a solicitar a urgência na decisão".

Interrogatório do Magistrado, f. 373/374:

"QUE a Certidão constante dos autos que informa que ele, depoente, não compareceu ao expediente no Fórum no período de 21 a 26 de junho de 2012 não está completamente correta; QUE compareceu normalmente ao expediente no dia 21, quinta-feira, tendo, entretanto, deixado de comparecer no dia 22, uma sexta-feira, quando o expediente se desenvolve no turno da manhã; QUE também não compareceu ao expediente da segunda-feira, dia 25 de junho; QUE durante esses dias permaneceu em sua residência despachando; QUE no dia 26, data em que foi emitida a Certidão, ele, depoente, compareceu ao expediente, entretanto, tendo em vista haver sido distribuído um processo em que havia interesse de partidos políticos, e que, mesmo antes de lhe haverem chegado os autos para despacho, os advogados da parte contrária já haviam peticionado contra o pedido de liminar, estando o Fórum bastante tumultuado com a presença de várias pessoas, inclusive a imprensa, ele, depoente, houve por bem levar os autos para casa, a fim de despachar no processo; QUE durante a sua ausência o Desembargador Corregedor esteve no cartório à sua procura, o que motivou a Certidão acima referida; QUE há prova nos autos de que ele, depoente, se encontrava despachando em sua residência nos dias em que não compareceu ao expediente, ou seja, na sexta-feira, dia 22, e na segunda-feira, dia 25 de junho, configuradas pelas certidões e pelos termos de audiência nele constantes; QUE nesses dias, não havia audiência marcada, não sendo verdadeiro, portanto, que ele, depoente, tenha desmarcado audiências por telefone; e QUE o cartório estava avisado para chamá-lo caso houvesse necessidade de sua presença no Fórum. [...] QUE o processo a que ele, depoente, se refere em seu depoimento, em que havia interesse de partidos políticos, é o que consta dos extratos do sistema de controle de processos constante das f. 348 e 349 dos autos, que comprovam que ele, depoente, recebeu os autos no dia 26, tendo-os devolvido no dia 27 de junho de 2012, o que comprova que compareceu ao Fórum no dia 26 daquele mês".

O Magistrado confessou categoricamente suas faltas nos dias 22 (sexta) e 25 (segunda-feira), alegando que se encontrava exercendo suas funções jurisdicionais em casa porquanto não havia audiências marcadas em tais datas.

Em seu interrogatório, afirmou que cumpriu o expediente do dia 21 (quintafeira) normalmente, sem, contudo, produzir qualquer prova robusta capaz de lastrear essa afirmação, que colide com as considerações do então Corregedor-Geral, com a Certidão da Técnica Judiciária em exercício na 5ª Vara Cível e, sobretudo, com a afirmação peremptória de sua Assessora, com quem guarda estreita relação profissional, de que não compareceu ao Fórum naquela data.

A congruência e a solidez dessas informações enseja a conclusão de que a falta ao expediente do dia 21 (quinta-feira) também está suficientemente provada.

Ao afirmar que compareceu ao Fórum no dia 26 (terça-feira) por curto espaço de tempo apenas para coletar os autos de determinado processo e levá-los para sua residência, o Magistrado também confessou sua falta nesta data, uma vez que a rápida passagem nas dependências da unidade judiciária não configura observância ao expediente forense.

Ante o expendido, conclui-se que, por quatro dias úteis do mês de junho de 2012 (quinta, sexta, segunda e terça-feira), o Magistrado infringiu o dever funcional de presença física na unidade judicial ao longo da integralidade do expediente forense, insculpido no art. 35, VI, da Lei Complementar Federal n.° 35/79 (LOMAN)² e no art. 278 da Lei Complementar Estadual n.° 96/2010 (LOJE)³.

A alegação de que, nas datas assinaladas, encontrava-se em sua residência confeccionando despachos e atos decisórios não exclui a ilicitude de sua conduta, por mais que essa produção seja admitida como verdadeira, porquanto não há qualquer previsão legal de dispensa do comparecimento ao Fórum fundada em trabalho doméstico (o que se convencionou denominar, em sede doutrinária, de "teletrabalho", "trabalho remoto" ou "trabalho à distância").

A conclusão de processo de alta complexidade e significativa urgência igualmente não autoriza a saída do Magistrado da unidade judiciária antes do término do expediente, ante a ausência de previsão legal.

Essa conduta, inclusive, suprime o direito das partes e dos advogados de terem contato pessoal com o Juiz, dever a que está jungido por disposição expressa de lei (art. 35, IV, da LOMAN⁴), mesmo que, em determinadas circunstâncias, seja

² Art. 35 - São deveres do magistrado:

^[...]

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

³ Art. 278. O juiz é obrigado a cumprir expediente diário na comarca, pelo menos durante um dos turnos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, atendendo à natureza do serviço, poderá estabelecer normas especiais para o expediente do juiz.

⁴ Art. 35. São deveres do magistrado:

^[...]

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento,

razoável afirmar, com amparo nas regras ordinárias de experiência, que a atividade intelectual acaba sendo prejudicada por constantes interrupções de raciocínio.

Hipoteticamente, ainda que se admita a relativização desse dever funcional com base em uma suposta excepcionalidade, deve-se atentar para o fato de que o processo qualificado pelo Magistrado como de alta complexidade lhe foi concluso somente no dia 26 de junho (terça-feira), conforme atesta o extrato de f. 345, razão pela qual não tem potencialidade para justificar as faltas dos dias anteriores (quinta, sexta e segunda-feira), remanescendo, portanto, a infração disciplinar, mesmo que essa tese defensiva viesse a ser acolhida.

Provadas a materialidade e a autoria da conduta e não excluída sua ilicitude por causa de justificação idônea, concluo pela caracterização de infringência do dever funcional de comparecimento ao expediente forense ao longo de quatro dias úteis (art. 35, IV, da LOMAN, e art. 278 da LOJE).

Passo à dosimetria da sanção disciplinar.

O art. 43 da LOMAN estatui que a pena de advertência se aplica aos casos de "negligência no cumprimento dos deveres do cargo".

O art. 44, por sua vez, estatui que "a pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, <u>ou no de procedimento incorreto</u>, se a infração não justificar punição mais grave".

A legislação funcional, ao contrário da legislação penal, utiliza-se de conceitos bastante fluidos, que conferem ao órgão disciplinar relativa liberdade para a dosimetria da penalidade, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A negligência pode justificar tanto a advertência (art. 43) quanto a censura (art. 44), uma vez que a Lei não previu elementos objetivos capazes de distingui-la com precisão do que denominou de "procedimento incorreto" (toda negligência pressupõe um procedimento incorreto).

Por fim, a negligência, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode justificar até mesmo a disponibilidade e a aposentadoria compulsória, porquanto o art. 44 da LOMAN contém a expressão genérica "se a infração não justificar punição mais grave".

Em síntese, este Plenário pode fixar a penalidade entre o mínimo da advertência e o máximo da aposentadoria compulsória, uma vez que a legislação administrativa deixou de preceituar, objetivamente, patamares intermediários, ao contrário do que ocorre na seara penal.

Impõe-se, portanto, o sopesamento da gravidade da conduta do Magistrado, a

quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

impressão negativa por ele gerada no seio da comunidade jurídica e da sociedade em geral, os danos concretos eventualmente causados aos jurisdicionados e a extensão das faltas para fins de fixação da pena entre os extremos da advertência e da aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

O número de faltas (quatro dias úteis) indica, de *per si*, um nível de reprovabilidade jurídica e social incompatível com a advertência, destinada às infrações de somenos importância.

O recrudescimento da sanção se justifica, ainda, pelas datas em que as faltas foram verificadas, porquanto, tratando-se de período de festividades juninas, a sociedade em geral e a comunidade jurídica em particular enxergam a ausência do Magistrado com maior desvalor comparativamente a outros períodos não festivos, por mais que o Processado realmente estivesse, como afirma, trabalhando em sua residência, uma vez que a coletividade tende a associar as faltas, psicologicamente, à ideia de autoconcessão arbitrária de regalia não estendida aos pares de uma mesma categoria e à generalidade dos profissionais que, apesar dos festejos locais, permaneceram aferrados ao dever do labor diário, circunstância essa que causa um sentimento coletivo de indignação, contribuindo para o desgaste do Poder Judiciário como um todo, percebido pela opinião pública com caracteres aristocráticos incompatíveis com a realidade social em que está inserido.

Cabia ao Processado, diante das circunstâncias temporais, ter se policiado, segundo um juízo próprio de prudência, para evitar ilações dessa natureza, que ferem a dignidade do Poder Judiciário com significativa intensidade.

Ante o expendido, a conduta em análise abalou consideravelmente a confiança da população local na judicatura estadual e vilipendiou os deveres de prudência, de diligência e de integridade profissional insculpidos no art. 1° do Código de Ética da Magistratura⁵, pelo que a advertência, em tais circunstâncias, não repreende satisfatoriamente o ilícito cometido.

Por outro lado, a Assessora do Juiz afirmou em seu depoimento que, no dia 26 de junho (terça-feira), o Magistrado devolveu ao cartório alguns processos despachados que havia transportado para sua residência, não especificando a quantidade, fato que indica ter havido algum trabalho doméstico, ainda que não se possa aquilatar sua dimensão quantitativa.

O extrato processual de f. 345 indica que o processo relativo à convenção partidária, supostamente causador de excepcional movimento de interessados nas dependências da unidade judiciária, foi devolvido com antecipação de tutela deferida no dia seguinte, em 27 de junho de 2012, o que indica também ter havido alguma quantidade de atividade produtiva no dia 26, quando o Magistrado permaneceu pouco tempo na 5ª Vara Cível.

⁵ Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

As provas dos autos não indicaram, com segurança, ter havido prejuízos concretos de maior magnitude aos jurisdicionados, de modo que as circunstâncias apuradas, notadamente a predisposição do Magistrado de confeccionar atos processuais naquele período, indicam um grau de culpabilidade moderado, que evidencia a desproporcionalidade da pena máxima de aposentadoria compulsória.

Portanto, embora a tese defensiva não tenha potencialidade de excluir a ilicitude da conduta, deve ser considerada para fins de fixação da reprimenda abaixo do limite máximo, em conformidade com o grau de culpabilidade do Juiz, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

A penalidade de censura atende satisfatoriamente as finalidades repressiva e preventiva da sanção, correspondendo, com justa proporcionalidade, à gravidade da infração analisada, que subsumo ao conceito de "procedimento incorreto" previsto no art. 44 da LOMAN, art. 153, §2°, da LOJE⁶, e art. 4° da Resolução CNJ n.° 135/2011⁷.

Saliento que a conduta está sendo subsumida ao conceito de "procedimento incorreto" e não de "reiterada negligência" ("Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, <u>ou</u> no de <u>procedimento incorreto</u>, se a infração não justificar punição mais grave").

A ausência de prova de reiteração da conduta somente impediria a pena de censura se a atividade subsuntiva fosse direcionada ao conceito de "reiterada negligência".

Em termos mais claros, a hipótese de "procedimento incorreto" não reclama prova de reiteração da conduta, ao contrário da negligência pura e simples.

Posto isso, voto pela condenação do Magistrado à pena de censura, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), art. 153, II e §2°, da LOJE, e art. 4° da Resolução CNJ n.º 135/2011, determinando, após o escoamento do último prazo recursal na seara administrativa, a expedição solene de comunicação escrita reservada ao Processado, o registro da sanção em seu assentamento funcional e a consequente proibição de sua inserção em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado daquele marco (art. 44, parágrafo único, da LOMAN8).

⁶ Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

II – censura;

^{§ 2}º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

⁷ Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

⁸ Art. 44. Omissis.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária de 09 de março de 2016, com voto, o Exm.° Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, dele participando, além de mim, Relator, os Exm.º Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, José Ricardo Porto (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Exm.º Juízes Convocados Marcos William de Oliveira (substituindo o Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Onaldo Rocha de Queiroga (substituindo a Exm.ª Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exm.º Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão o Exm.º Procurador-Geral de Justiça Bertrand de Araújo Asfora.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.